



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Autógrafo nº 34.402

Projeto de lei nº 677, de 2023

Autoria: Leonardo Siqueira – NOVO, Altair Moraes – REPUBLICANOS e
Tomé Abduch – REPUBLICANOS

**Disciplina a celebração de contratos de cessão onerosa de direito à
nomeação de eventos e equipamentos públicos estaduais - “Naming
Rights”.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – A celebração de contratos de cessão onerosa de direito com a iniciativa privada visando à nomeação de eventos e equipamentos públicos estaduais que desempenhem atividades dirigidas a cultura, esportes, assistência social, lazer e recreação, meio ambiente, mobilidade urbana e promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento atenderá aos requisitos previstos nesta Lei.

§1º – Para a nomeação de equipamentos públicos que desempenhem atividades dirigidas à saúde e à educação, a celebração de contratos de cessão onerosa fica restrita a áreas técnicas e espaços internos desses equipamentos públicos, desde que não comprometam sua identidade e finalidade pública essencial, vedada a cessão da estrutura inteira e da fachada.

§ 2º – A nomeação deverá respeitar a compatibilidade com as características e finalidades principais dos eventos e equipamentos públicos, sendo realizada por meio de acréscimo ao nome original, de modo a preservar a sua denominação tradicional.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

§ 3º – O disposto nesta lei não exclui a possibilidade de atribuição de direito análogo nos contratos de concessão e permissão de obras e de serviços públicos, inclusive na modalidade parceria público-privada, como parte da estrutura econômico-financeira do contrato, atribuindo-se ao concessionário os poderes de celebrar a cessão e escolher o concessionário.

Artigo 2º – O contrato de cessão onerosa de direito à nomeação será precedido de procedimento licitatório para seleção dos interessados, mediante critérios previamente estabelecidos pelo órgão cedente, observadas as normativas que versem sobre contratações públicas.

§ 1º – Poderão participar do procedimento licitatório as empresas ou consórcios de empresas que atendam às exigências de qualificação técnica, aptidão econômico-financeira e regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista, bem como as demais exigências legais aplicáveis à contratação.

§ 2º – As cessões onerosas de direito à nomeação terão obrigatoriamente prazo determinado de duração, a ser definido em edital.

§ 3º – O contrato deverá prever contrapartida econômica ou financeira da cessionária, a ser prestada na forma e na periodicidade prevista em edital.

§ 4º – As intervenções a serem desenvolvidas nos equipamentos e espaços públicos, por meio do contrato de cessão onerosa, ficam sujeitas à aprovação prévia do poder público, que determinará os padrões arquitetônicos e urbanísticos específicos para cada área pública.

§ 5º – A responsabilidade pelos custos relacionados à troca das placas de anúncio indicativo será sempre da cessionária.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 3º – As verbas advindas da concessão onerosa deverão ser destinadas à melhoria dos projetos, eventos e equipamentos públicos estaduais com os quais seu edital é vinculado.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul de André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente